

venção com anexos e protocolo confirmada e ratificada, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dada por firme e válida para produzir os seus efeitos e ser inviolavelmente cumprida e observada.

Em testemunho do que a presente Carta vai por nós assinada e selada com o selo da República Portuguesa.

Dada nos Paços do Governo da República, aos dez dias do mês de Maio de mil novecentos e trinta e quatro.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Caeiro da Mata*.

Esta Carta de Confirmação e Ratificação foi depositada nos arquivos do Secretariado da Sociedade das Nações em 9 de Junho de 1934, devendo a Convenção, nos termos do seu artigo 7.º, começar a vigorar, para Portugal, noventa dias após aquela data.

Também, nos termos do § 1.º do artigo 10.º da presente Convenção, ficou exarada na acta de depósito a seguinte declaração: «Esta ratificação é feita por Portugal sob a reserva de que as disposições da Convenção não se aplicam ao território colonial português».

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 21 de Junho de 1934.— Pelo Director Geral, *A. M. Ferraz de Andrade*.

ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA, Presidente da República Portuguesa pelo voto da Nação:

Fazemos saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que, aos sete de Junho de mil novecentos e trinta, foi assinada em Genebra uma Convenção com protocolo destinada a regular certos conflitos de leis em matéria de letras e de livranças, cujo teor é o seguinte:

Convention destinée à régler certains conflits de lois en matière de lettres de change et de billets à ordre.	Convention for the settlement of certain conflicts of laws in connection with bills of exchange and promissory notes.	(Tradução) Convenção destinada a regular certos conflitos de leis em matéria de letras e de livranças.
Le Président du Reich Allemand; Le Président Fédéral de la République d'Autriche; Sa Majesté le Roi des Belges; Le Président de la République des Etats-Unis du Brésil; Le Président de la République de Colombie; Sa Majesté le Roi de Danemark; Le Président de la République de Pologne, pour la Ville Libre de Dantzig; Le Président de la République de l'Equateur; Sa Majesté Le Roi d'Espagne; Le Président de la République de Finlande; Le Président de la République Française; Le Président de la République Hellénique; Son Altesse Sérénissime le Régent du Royaume de Hongrie; Sa Majesté le Roi d'Italie; Sa Ma-	The President of the German Reich; The Federal President of the Austrian Republic; His Majesty the King of the Belgians; The President of the Republic of the United States of Brazil; The President of the Republic of Colombia; His Majesty the King of Denmark; The President of the Polish Republic, for the Free City of Danzig; The President of the Republic of Ecuador; His Majesty the King of Spain; The President of the Republic of Finland; The President of the French Republic; The President of the Hellenic Republic; His Serene Highness the Regent of the Kingdom of Hungary; His Majesty the King	O Presidente do Reich Alemão; O Presidente Federal da República Austríaca; Sua Majestade o Rei dos Belgas; O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil; O Presidente da República da Colômbia; Sua Majestade o Rei da Dinamarca; O Presidente da República da Polónia, pela Cidade Livre de Dantzig; O Presidente da República do Equador; Sua Majestade o Rei de Espanha; O Presidente da República da Finlândia; O Presidente da República Francesa; O Presidente da República Helénica; Sua Alteza Sereníssima o Regente do Reino da Hungria; Sua Majestade o Rei de Itália;

jesté L'Empereur du Japon; Son Altesse Royale la Grande-Duchesse de Luxembourg; Sa Majesté le Roi de Norvège; Sa Majesté la Reine des Pays-Bas; Le Président de la République du Pérou; Le Président de la République de Pologne; Le Président de la République Portugaise; Sa Majesté le Roi de Suède; Le Conseil Fédéral Suisse; Le Président de la République Tchécoslovaque; Le Président de la République Turque; Sa Majesté le Roi de Yougoslavie,

Désireux d'adopter des règles pour résoudre certains conflits de lois en matière de lettre de change et de billet à ordre, ont désigné pour leurs plénipotentiaires savoir:

Le Président du Reich allemand:

M. Leo Quassowski, Conseiller ministériel au Ministère de la Justice du Reich;

Le docteur Erich Albrecht, Conseiller de Légation au Ministère des Affaires étrangères du Reich;

Le docteur Fritz Ullmann, Juge au Tribunal de Berlin.

Le Président fédéral de la République d'Autriche:

Le docteur Guido Strobele, Conseiller ministériel au Ministère fédéral de la Justice.

Sa Majesté le Roi des Belges:

Le vicomte Poulet, Ministre d'Etat, membre de la Chambre des Représentants;

M. J. de la Vallée-Poussin, Secrétaire général du Ministère des Sciences et des Arts.

Le Président de la République des Etats-Unis du Brésil:

M. Deoclecio de Campos, Attaché commercial à Rome, ancien Professeur à la Faculté de droit de Para.

of Italy; His Majesty the Emperor of Japan; Her Royal Highness The Grand-Duchess of Luxembourg; His Majesty the King of Norway; Her Majesty the Queen of the Netherlands; The President of the Republic of Peru; The President of the Polish Republic; The President of the Portuguese Republic; His Majesty the King of Sweden; The Swiss Federal Council; The President of the Czechoslovak Republic; The President of the Turkish Republic; His Majesty the King of Yugoslavia,

Being desirous of adopting rules to settle certain conflicts of laws in connection with bills of exchange and promissory notes, have appointed as their Plenipotentiaries the following:

The President of the German Reich:

M. Leo Quassowski, Ministerial Counsellor in the Reich Ministry of Justice;

Dr. Erich Albrecht, Counsellor of Legation in the Reich Ministry for Foreign Affairs;

Dr. Fritz Ullmann, Judge at the Court of Berlin.

The Federal President of the Austrian Republic;

Dr. Guido Strobele, Ministerial Counsellor in the Federal Ministry of Justice.

His Majesty the King of the Belgians:

Viscount Poulet, Minister of State, Member of the House of Representatives;

M. J. de la Vallée-Poussin, Secretary-General of the Ministry of Science and Arts.

The President of the Republic of the United States of Brazil:

M. Deoclecio de Campos, Commercial Attaché at Rome, formerly Professor in the Faculty of Law of Para.

Sua Majestade o Imperador do Japão; Sua Alteza Real a Grã-Duquesa do Luxemburgo; Sua Majestade o Rei da Noruega; Sua Majestade a Rainha da Holanda; O Presidente da República do Peru; O Presidente da República da Polónia; O Presidente da República Portuguesa; Sua Majestade o Rei da Suécia; O Conselho Federal Suíço; O Presidente da República Checo-Eslovaca; O Presidente da República da Turquia; Sua Majestade o Rei da Jugo-Eslávia,

Desejando adoptar disposições para resolver certos conflitos de leis em matéria de letras e de livranças, designaram como seus plenipotenciários:

O Presidente do Reich Alemão:

O Sr. Leo Quassowski, Conselheiro Ministerial no Ministério da Justiça do Reich;

O Dr. Erich Albrecht, Conselheiro de Legação no Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reich;

O Dr. Fritz Ullmann, Juiz no Tribunal de Berlim.

O Presidente Federal da República da Áustria:

O Dr. Guido Strobele, Conselheiro Ministerial no Ministério Federal da Justiça.

Sua Majestade o Rei dos Belgas:

O Visconde Poulet, Ministro de Estado, Membro da Câmara dos Representantes;

O Sr. J. de la Vallée-Poussin, Secretário Geral do Ministério das Ciências e das Artes.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

O Sr. Deoclecio de Campos, Adido Comercial em Roma, antigo Professor da Faculdade de Direito do Pará.

Le Président de la République de Colombie :

M. A. José Restrepo, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire, Délégué permanent auprès de la Société des Nations.

Sa Majesté le Roi de Danemark :

M. Axel Helper, Conseiller ministériel au Ministère du Commerce et de l'Industrie ;

M. Valdemar Eigtved, Directeur de la «Privatbanken» à Copenhague.

Le Président de la République de Pologne, pour la Ville libre de Dantzig :

M. Józef Sulkowski, Professeur à l'Université de Poznan, Membre de la Commission de codification de Pologne.

Le Président de la République de l'Equateur :

Le docteur Alejandro Gastelú, Vice-Consul à Genève.

Sa Majesté le Roi d'Espagne :

Le docteur Juan Gómez Montejo, Chef de section du Corps des juristes du Ministère de la Justice.

Le Président de la République de Finlande :

M. Filip Grönvall, Conseiller d'Etat, membre de la Haute Cour administrative de Helsinki.

Le Président de la République française :

M. L. J. Percerou, Professeur à la Faculté de droit de Paris.

Le Président de la République hellénique :

M. R. Raphaël, Délégué permanent auprès de la Société des Nations, Chargé d'affaires à Berne.

The President of the Republic of Colombia :

M. A. José Restrepo, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary, Permanent Delegate accredited to the League of Nations.

His Majesty the King of Denmark :

M. Axel Helper, Ministerial Counsellor in the Ministry of Commerce and Industry ;

M. Valdemar Eigtved, General Manager of the «Privatbanken», Copenhagen.

The President of the Polish Republic, for the Free City of Dantzig :

M. Józef Sulkowski, Professor at the University of Poznan, Member of the Polish Codification Commission.

The President of the Republic of Ecuador :

Dr. Alejandro Gastelú, Vice-Consul at Geneva.

His Majesty the King of Spain :

Dr. Juan Gómez Montejo, Head of Section of the Corps of Jurists in the Ministry of Justice.

The President of the Republic of Finland :

M. Filip Grönvall, Counsellor of State, Member of the Higher Administrative Court at Helsinki.

The President of the French Republic :

M. L. J. Percerou, Professor in the Faculty of Law of Paris.

The President of the Hellenic Republic :

M. R. Raphaël, Permanent Delegate accredited to the League of Nations, Chargé d'affaires at Berne.

O Presidente da República da Colômbia :

O Sr. A. José Restrepo, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário, Delegado permanente junto da Sociedade das Nações.

Sua Majestade o Rei da Dinamarca :

O Sr. Axel Helper, Conselheiro Ministerial no Ministério do Comércio e da Indústria ;

O Sr. Valdemar Eigtved, Director da «Privatbanken» em Copenhague.

O Presidente da República da Polónia, pela Cidade Livre de Dantzig :

O Sr. Józef Sulkowski, Professor da Universidade de Poznan, Membro da Comissão de Codificação da Polónia.

O Presidente da República do Equador :

O Dr. Alejandro Gastelú, Vice-Cônsul em Genebra.

Sua Majestade o Rei de Espanha :

O Dr. Juan Gómez Montejo, Chefe de Secção do Corpo de Juristas do Ministério da Justiça.

O Presidente da República da Finlândia :

O Sr. Filip Grönvall, Conselheiro de Estado, Membro do Supremo Tribunal Administrativo de Helsinki.

O Presidente da República Francesa :

O Sr. L. J. Percerou, Professor da Faculdade de Direito de Paris.

O Presidente da República Helénica :

O Sr. R. Raphaël, Delegado permanente junto da Sociedade das Nações, Encarregado de Negócios em Berna.

Son Altesse Sérénissime le Régent du Royaume de Hongrie:	His Serene Highness the Regent of the Kingdom of Hungary:	Sua Alteza Sereníssima o Regente do Reino da Hungria:
M. Zoltán Baranyai, Chargé d'affaires a. i. de la Délégation hongroise auprès de la Société des Nations.	M. Zoltán Baranyai, Chargé d'Affaires a. i. of the Hungarian Delegation accredited to the League of Nations.	O Sr. Zoltán Baranyai, Encarregado de Negócios a. i. da Delegação húngara junto da Sociedade das Nações.
Sa Majesté le Roi d'Italie:	His Majesty the King of Italy:	Sua Majestade o Rei de Itália:
M. Amedeo Giannini, Conseiller d'Etat, Ministre plénipotentiaire.	M. Amedeo Giannini, Counsellor of State, Minister Plenipotentiary.	O Sr. Amedeo Giannini, Conselheiro de Estado e Ministro Plenipotenciário.
Sa Majesté l'Empereur du Japon:	His Majesty the Emperor of Japan:	Sua Majestade o Imperador do Japão:
M. Morie Ohno, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Président fédéral de la République d'Autriche;	M. Morie Ohno, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary accredited to the Federal President of the Austrian Republic;	O Sr. Morie Ohno, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto do Presidente Federal da República da Áustria;
M. Tetsukichi Shimada, Juge à la Cour de Cassation de Tokio.	M. Tetsukichi Shimada, Judge at the «Cour de Cassation» of Tokio.	O Sr. Tetsukichi Shimada, Juiz do Supremo Tribunal de Tóquio.
Son Altesse Royale la Grande-Duchesse de Luxembourg:	Her Royal Highness the Grand-Duchess of Luxemburg:	Sua Alteza Real a Grã-Duquesa do Luxemburgo:
M. Ch. G. Vermaire, Consul à Genève.	M. Ch. G. Vermaire, Consul at Geneva.	O Sr. Ch. G. Vermaire, Cônsul em Genebra.
Sa Majesté le Roi de Norvège:	His Majesty the King of Norway:	Sua Majestade o Rei da Noruega:
M. C. Stub Holmboe, Avocat.	M. C. Stub Holmboe, Barrister-at-Law.	O Sr. C. Stub Holmboe, Advogado.
Sa Majesté la Reine des Pays-Bas:	Her Majesty the Queen of the Netherlands:	Sua Majestade a Rainha da Holanda:
Le docteur W. L. P. A. Molengraaff, Professeur émérite de l'Université d'Utrecht.	Dr. W. L. P. A. Molengraaff, Professor Emeritus of the University of Utrecht.	O Dr. W. L. P. A. Molengraaff, Professor emérito da Universidade de Utrecht.
Le Président de la République du Pérou:	The President of the Republic of Peru:	O Presidente da República do Peru:
M. José Maria Barreto, Chef du Bureau permanent du Pérou auprès de la Société des Nations.	M. José Maria Barreto, Head of the Permanent Office of Peru accredited to the League of Nations.	O Sr. José Maria Barreto, Chefe do Bureau permanente do Peru junto da Sociedade das Nações.
Le Président de la République de Pologne:	The President of the Polish Republic:	O Presidente da República da Polónia:
M. Józef Sulkowski, Professeur à l'Université de Poznan, Membre de la Commission de codification de Pologne.	M. Józef Sulkowski, Professor at the University of Poznan, Member of the Polish Codification Commission.	O Sr. Józef Sulkowski, Professor da Universidade de Poznan e Membro da Comissão de Codificação da Polónia.
Le Président de la République portugaise:	The President of the Portuguese Republic:	O Presidente da República Portuguesa:
Le docteur José Caeiro da Mata, Recteur de l'Université de Lisbonne, Professeur à la Faculté de droit, Directeur de la Banque de Portugal.	Dr. José Caeiro da Mata, Rector of the University of Lisbon, Professor in the Faculty of Law, Director of the Bank of Portugal.	O Dr. José Caeiro da Mata, Reitor da Universidade de Lisboa, Professor da Faculdade de Direito e Director do Banco de Portugal.

Sa Majesté le Roi de Suède:	His Majesty the King of Sweden:	Sua Majestade o Rei da Suécia:
Le baron E. Marks von Württemberg, Président de la Cour d'Appel de Stockholm, ancien Ministre des Affaires étrangères; M. Birger Ekeberg, Président de la Commission de législation civile, ancien Ministre de la Justice, ancien membre de la Cour Suprême.	Baron E. Marks von Württemberg, President of the Stockholm Court of Appeal, former Minister for Foreign Affairs; M. Birger Ekeberg, President of the Civil Legislation Commission, former Minister of Justice, former Member of the Supreme Court.	O Barão E. Marks von Württemberg, Presidente do Tribunal da Relação de Estocolmo, antigo Ministro dos Negócios Estrangeiros; O Sr. Birger Ekeberg, Presidente da Comissão de Legislação Civil, antigo Ministro da Justiça, antigo Membro do Supremo Tribunal.
Le Conseil fédéral suisse: Le docteur Max Vischer, Avocat et notaire, premier Secrétaire de l'Association suisse des Banquiers.	The Swiss Federal Council: Dr. Max Vischer, Barrister-at-Law and Notary, First Secretary of the Swiss Bankers' Association.	O Conselho Federal Suíço: O Dr. Max Vischer, Advogado e Notário, Primeiro Secretário da Associação Suíça dos Banqueiros.
Le Président de la République tchécoslovaque: Le docteur Karel Hermann-Otavský, Professeur à l'Université de Prague, Président de la Commission de codification du droit commercial au Ministère de la Justice.	The President of the Czechoslovak Republic: Dr. Karel Hermann-Otavský, Professor at the University of Prague, President of the Codification Commission for Commercial Law in the Ministry of Justice.	O Presidente da República Checo-Eslovaca: O Dr. Karel Hermann-Otavský, Professor da Universidade de Praga, Presidente da Comissão de Codificação do direito comercial no Ministério da Justiça.
Le Président de la République turque: Mehmed Munir Bey, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Conseil fédéral suisse.	The President of the Turkish Republic: Mehmed Munir Bey, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary accredited to the Swiss Federal Council.	O Presidente da República da Turquia: Mehmed Munir Bey, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto do Conselho Federal Suíço;
Sa Majesté le Roi de Yougoslavie: M. Ilia Choumenkovitch, Délégué permanent auprès de la Société des Nations, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Conseil fédéral suisse,	His Majesty the King of Yugoslavia: M. Ilia Choumenkovitch, Permanent Delegate accredited to the League of Nations, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary accredited to the Swiss Federal Council,	Sua Majestade o Rei da Jugoslávia: O Sr. Ilia Choumenkovitch, Delegado permanente junto da Sociedade das Nações, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto do Conselho Federal Suíço,
lesquels, après avoir communiqué leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des dispositions suivantes:	Who, having communicated their full powers, found in good and due form, have agreed upon the following provisions:	Os quais, depois de terem apresentado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, acordaram nas disposições seguintes:
ARTICLE 1. Les Hautes Parties contractantes s'engagent, les unes vis-à-vis des autres, à appliquer pour la solution des conflits de lois ci-dessous énumérés, en matière de lettre de change et de billets à ordre, les règles indiquées dans les articles suivants.	ARTICLE 1. The High Contracting Parties mutually undertake to apply, for the settlement of the conflicts of law hereinafter mentioned, in connection with bills of exchange and promissory notes, the rules set out in the following articles.	ARTIGO 1.º As Altas Partes Contratantes obrigam-se mutuamente a aplicar para a solução dos conflitos de leis em matéria de letras e de livranças, a seguir enumerados, as disposições constantes dos artigos seguintes.

ARTICLE 2.

La capacité d'une personne pour s'engager par lettre de change et billet à ordre est déterminée par sa loi nationale. Si cette loi nationale déclare compétente la loi d'un autre pays, cette dernière loi est appliquée.

La personne qui serait incapable, d'après la loi indiquée par l'alinéa précédent, est, néanmoins valablement tenue, si la signature a été donnée sur le territoire d'un pays d'après la législation duquel la personne aurait été capable.

Chacune des Hautes Parties contractantes a la faculté de ne pas reconnaître la validité de l'engagement pris en matière de lettre de change et de billet à ordre par l'un de ses ressortissants et qui ne serait tenu pour valable dans le territoire des autres Hautes Parties contractantes que par application de l'alinéa précédent du présent article.

ARTICLE 3.

La forme des engagements pris en matière de lettre de change et de billet à ordre est réglée par la loi du pays sur le territoire duquel ces engagements ont été souscrits.

Cependant, si les engagements souscrits sur une lettre de change ou un billet à ordre ne sont pas valables d'après les dispositions de l'alinéa précédent, mais qu'ils soient conformes à la législation de l'Etat où un engagement ultérieur a été souscrit, la circonstance que les premiers engagements sont irréguliers en la forme n'influe pas la validité de l'engagement ultérieur.

Chacune des Hautes Parties contractantes a la faculté de prescrire que les engagements pris en matière de lettre de change et de billet à ordre à l'étranger par un de ses ressortissants seront valables à l'égard d'un autre de ses ressortissants sur son territoire, pourvu qu'ils aient été pris dans la forme prévue par la loi nationale.

ARTICLE 2.

The capacity of a person to bind himself by a bill of exchange or promissory note shall be determined by his national law. If this national law provides that the law of another country is competent in the matter, this latter law shall be applied.

A person who lacks capacity, according to the law specified in the preceding paragraph, is nevertheless bound, if his signature has been given in any territory in which according to the law in force there, he would have the requisite capacity.

Each of the High Contracting Parties may refuse to recognise the validity of a contract by means of a bill of exchange or promissory note entered into by one of its nationals which would not be deemed valid in the territory of the other High Contracting Parties otherwise than by means of the application of the preceding paragraph of the present article.

ARTICLE 3.

The form of any contract arising out of a bill of exchange or promissory note is regulated by the laws of the territory in which the contract has been signed.

If, however, the obligations entered into by means of a bill of exchange or promissory note are not valid according to the provisions of the preceding paragraph, but are in conformity with the laws of the territory in which a subsequent contract has been entered into, the circumstance that the previous contracts are irregular in form does not invalidate the subsequent contract.

Each of the High Contracting Parties may prescribe that contracts by means of a bill of exchange and promissory note entered into abroad by one of its nationals shall be valid in respect of another of its nationals in its territory, provided that they are in the form laid down by the national law.

ARTIGO 2.º

A capacidade de uma pessoa para se obrigar por letra ou livrança é regulada pela respectiva lei nacional. Se a lei nacional declarar competente a lei de um outro país, será aplicada esta última.

A pessoa incapaz, segundo a lei indicada na alínea precedente, é contudo havida como válidamente obrigada se tiver aposto a sua assinatura em território de um país, segundo cuja legislação teria sido considerada capaz.

Qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de não reconhecer a validade da obrigação contraída em matéria de letras ou livranças por um dos seus nacionais, quando essa obrigação só seja válida no território das outras Altas Partes Contratantes pela aplicação da alínea anterior do presente artigo.

ARTIGO 3.º

A forma das obrigações contraídas em matéria de letras e livranças é regulada pela lei do país em cujo território essas obrigações tenham sido assumidas.

No entanto, se as obrigações assumidas por virtude de uma letra ou livrança não forem válidas nos termos da alínea precedente, mas o forem em face da legislação do país em que tenha posteriormente sido contraída uma outra obrigação, o facto de as primeiras obrigações serem irregulares quanto à forma não afecta a validade da obrigação posterior.

Qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de determinar que as obrigações contraídas no estrangeiro por algum dos seus nacionais, em matéria de letras e livranças, serão válidas no seu próprio território, em relação a qualquer outro dos seus nacionais, desde que tenham sido contraídas pela forma estabelecida na lei nacional.

ARTICLE 4.

Les effets des obligations de l'accepteur d'une lettre de change et du souscripteur d'un billet à ordre sont déterminés par la loi du lieu où ces titres sont payables.

Les effets que produisent les signatures des autres obligés par lettre de change ou billet à ordre sont déterminés par la loi du pays sur le territoire duquel les signatures ont été données.

ARTICLE 5.

Les délais de l'exercice de l'action en recours restent déterminés pour tous les signataires par la loi du lieu de la création du titre.

ARTICLE 6.

La loi du lieu de la création du titre détermine si le porteur d'une lettre de change acquiert la créance qui a donné lieu à l'émission du titre.

ARTICLE 7.

La loi du pays où la lettre de change est payable règle la question de savoir si l'acceptation peut être restreinte à une partie de la somme ou si le porteur est tenu ou non de recevoir un paiement partiel.

La même règle s'applique quant au paiement en matière de billet à ordre.

ARTICLE 8.

La forme et les délais du protêt, ainsi que la forme des autres actes nécessaires à l'exercice ou à la conservation des droits en matière de lettre de change et de billet à ordre, sont réglés par les lois du pays sur le territoire duquel doit être dressé le protêt ou passé l'acte en question.

ARTICLE 9.

La loi du pays où la lettre de change ou le billet à ordre sont payables détermine les mesures à prendre en cas de perte ou de vol de la lettre de change ou du billet à ordre.

ARTICLE 4.

The effects of the obligations of the acceptor of a bill of exchange or maker of a promissory note are determined by the law of the place in which these instruments are payable.

The effects of the signatures of the other parties liable on a bill of exchange or promissory note are determined by the law of the country in which is situated the place where the signatures were affixed.

ARTICLE 5.

The limits of time for the exercise of rights of recourse shall be determined for all signatories by the law of the place where the instrument was created.

ARTICLE 6.

The question whether there has been an assignment to the holder of the debt which has given rise to the issue of the instrument is determined by the law of the place where the instrument was issued.

ARTICLE 7.

The question whether acceptance may be restricted to part of the sum or whether the holder is bound to accept partial payment is governed by the law of the country in which the bill of exchange is payable.

The same rule governs the payment of promissory notes.

ARTICLE 8.

The form of and the limits of time for protest, as well as the form of the other measures necessary for the exercise or preservation of rights concerning bills of exchange or promissory notes, are regulated by the laws of the country in which the protest must be drawn up or the measures in question taken.

ARTICLE 9.

The measures to be taken in case of the loss or theft of a bill of exchange or promissory note are determined by the law of the country in which the bill of exchange or promissory note is payable.

ARTIGO 4.º

Os efeitos das obrigações do aceitante de uma letra e do subscritor de uma livrança são determinados pela lei do lugar onde esses títulos sejam pagáveis.

Os efeitos provenientes das assinaturas dos outros co-obrigados por letra ou livrança são determinados pela lei do país em cujo território as assinaturas forem apostas.

ARTIGO 5.º

Os prazos para o exercício do direito de acção são determinados para todos os signatários pela lei do lugar de emissão do título.

ARTIGO 6.º

A lei do lugar de emissão do título determina se o portador de uma letra adquire o crédito que originou a emissão do título.

ARTIGO 7.º

A lei do país em que a letra é pagável determina se o aceite pode ser restrito a uma parte da importância a pagar ou se o portador é ou não obrigado a receber um pagamento parcial.

A mesma regra é aplicável ao pagamento de livranças.

ARTIGO 8.º

A forma e os prazos do protesto, assim como a forma dos outros actos necessários ao exercício ou à conservação dos direitos em matéria de letras e livranças, são regulados pelas leis do país em cujo território se deva fazer o protesto ou praticar os referidos actos.

ARTIGO 9.º

As medidas a tomar em caso de perda ou de roubo de uma letra ou de uma livrança são determinadas pela lei do país em que esses títulos sejam pagáveis.

ARTICLE 10.

Chacune des Hautes Parties contractantes se réserve la faculté de ne pas appliquer les principes de droit international privé consacrés par la présente Convention en tant qu'il s'agit:

1° D'un engagement pris hors du territoire d'une des Hautes Parties contractantes;

2° D'une loi qui serait applicable d'après ces principes et qui ne serait pas celle d'une des Hautes Parties contractantes.

ARTICLE 11.

Dans le territoire de chacune des Hautes Parties contractantes, les dispositions de la présente Convention ne seront pas applicables aux lettres de change et aux billets à ordre déjà créés au moment de la mise en vigueur de la présente Convention.

ARTICLE 12.

La présente Convention, dont les textes français et anglais feront également foi, portera la date de ce jour.

Elle pourra être signée ultérieurement jusqu'au 6 septembre 1930 au nom de tout Membre de la Société des Nations et de tout Etat non membre.

ARTICLE 13.

La présente Convention sera ratifiée.

Les instruments de ratification seront déposés avant le 1^{er} septembre 1932 auprès du Secrétaire général de la Société des Nations, qui en notifiera immédiatement la réception à tous les Membres de la Société des Nations et aux Etats non membres parties à la présente Convention.

ARTICLE 14.

A partir du 6 septembre 1930, tout Membre de la Société des Nations et tout Etat non membre pourront y adhérer.

Cette adhésion s'effectuera par une notification au Secrétaire général de la Société des

ARTICLE 10.

Each of the High Contracting Parties reserves to itself the right not to apply the principles of private international law contained in the present Convention so far as concerns:

1. An obligation undertaken outside the territory of one of the High Contracting Parties;

2. Any law which may be applicable in accordance with these principles and which is not a law in force in the territory of any High Contracting Party.

ARTICLE 11.

In the territory of each of the High Contracting Parties the provisions of the present Convention shall not apply to bills of exchange or promissory notes already issued at the time of the coming into force of the present Convention.

ARTICLE 12.

The present Convention, the French and English texts of which shall be equally authentic, shall bear this day's date.

It may be signed thereafter until September 6th, 1930, on behalf of any Member of the League of Nations or non-Member State.

ARTICLE 13.

The present Convention shall be ratified.

The instruments of ratification shall be deposited before September 1st, 1932, with the Secretary General of the League of Nations, who shall forthwith notify receipt thereof to all the Members of the League of Nations and to the non-Member States parties to the present Convention.

ARTICLE 14.

As from September 6th, 1930, any Member of the League of Nations and any non-Member State may accede thereto.

Such accession shall be effected by a notification to the Secretary-General of the

ARTIGO 10.º

Qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se a faculdade de não aplicar os princípios de direito internacional privado consignados na presente Convenção, pelo que respeita:

1.º A uma obrigação contraída fora do território de uma das Altas Partes Contratantes;

2.º A uma lei que seria aplicável em conformidade com estes princípios, mas que não seja lei em vigor no território de uma das Altas Partes Contratantes.

ARTIGO 11.º

As disposições da presente Convenção não serão aplicáveis, no território de cada uma das Altas Partes Contratantes, às letras e livranças já criadas à data da entrada em vigor da Convenção.

ARTIGO 12.º

A presente Convenção, cujos textos francês e inglês farão, ambos, igualmente fé, terá a data de hoje.

Poderá ser ulteriormente assinada até 6 de Setembro de 1930 em nome de qualquer Membro da Sociedade das Nações e de qualquer Estado não membro.

ARTIGO 13.º

A presente Convenção será ratificada.

Os instrumentos de ratificação serão transmitidos, antes de 1 de Setembro de 1932, ao Secretário Geral da Sociedade das Nações, que notificará imediatamente do seu depósito todos os Membros da Sociedade das Nações e os Estados não membros que sejam partes na presente Convenção.

ARTIGO 14.º

A partir de 6 de Setembro de 1930, qualquer Membro da Sociedade das Nações e qualquer Estado não membro poderá aderir à presente Convenção.

Esta adesão efectuar-se-á por meio de notificação ao Secretário Geral da Sociedade

Nations pour être déposée dans les archives du Secrétariat.

Le Secrétaire général notifiera ce dépôt immédiatement à tous ceux qui auront signé ou adhéré à la présente Convention.

ARTICLE 15.

La présente Convention n'entrera en vigueur que lorsqu'elle aura été ratifiée ou qu'il y aura été adhéré au nom de sept Membres de la Société des Nations ou Etats non membres, parmi lesquels devront figurer trois des Membres de la Société des Nations représentés d'une manière permanente au Conseil.

La date de l'entrée en vigueur sera le quatre-vingt-dixième jour qui suivra la réception par le Secrétaire général de la Société des Nations de la septième ratification ou adhésion, conformément à l'alinéa premier du présent article.

Le Secrétaire général de la Société des Nations, en faisant les notifications prévues aux articles 13 et 14, signalera spécialement que les ratifications ou adhésions visées à l'alinéa premier du présent article ont été recueillies.

ARTICLE 16.

Chaque ratification ou adhésion qui interviendra après l'entrée en vigueur de la Convention conformément à l'article 15 sortira ses effets dès le quatre-vingt-dixième jour qui suivra la date de sa réception par le Secrétaire général de la Société des Nations.

ARTICLE 17.

La présente Convention ne pourra être dénoncée avant l'expiration d'un délai de deux ans à partir de la date à laquelle elle sera entrée en vigueur pour ce Membre de la Société des Nations ou pour cet Etat non membre; cette dénonciation produira ses effets dès le quatre-vingt-dixième jour suivant la réception par le Secrétaire général de la notification à lui adressée.

Toute dénonciation sera communiquée immédiatement

League of Nations, such notification to be deposited in the archives of the Secretariat.

The Secretary-General shall notify such deposit forthwith to all States which have signed or acceded to the present Convention.

ARTICLE 15.

The present Convention shall not come into force until it has been ratified or acceded to on behalf of seven Members of the League of Nations or non-Member States, which shall include three of the Members of the League permanently represented on the Council.

The date of entry into force shall be the ninetieth day following the receipt by the Secretary-General of the League of Nations of the seventh ratification or accession, in accordance with the first paragraph of the present article.

The Secretary-General of the League of Nations, when making the notifications provided for in Articles 13 and 14, shall state in particular that the ratifications or accessions referred to in the first paragraph of the present article have been received.

ARTICLE 16.

Every ratification or accession effected after the entry into force of the Convention in accordance with Article 15 shall take effect on the ninetieth day following the date of receipt thereof by the Secretary-General of the League of Nations.

ARTICLE 17.

The present Convention may not be denounced before the expiry of two years from the date on which it has entered into force in respect of that Member of the League or non-Member State; such denunciation shall take effect as from the ninetieth day following the receipt by the Secretary-General of the notification addressed to him.

Every denunciation shall be immediately communicated by

das Nações, que será depositada nos arquivos do Secretariado.

O Secretário Geral notificará imediatamente desse depósito todos os Estados que tenham assinado a presente Convenção ou a ela tenham aderido.

ARTIGO 15.º

A presente Convenção sómente entrará em vigor depois de ter sido ratificada ou de a ela terem aderido sete Membros da Sociedade das Nações ou Estados não membros, entre os quais deverão figurar três dos Membros da Sociedade das Nações com representação permanente no Conselho.

Começará a vigorar noventa dias depois de recebida pelo Secretário Geral da Sociedade das Nações a sétima ratificação ou adesão, em conformidade com o disposto na alínea primeira do presente artigo.

O Secretário Geral da Sociedade das Nações, nas notificações previstas nos artigos 13.º e 14.º, fará menção especial de terem sido recebidas as ratificações ou adesões a que se refere a alínea primeira do presente artigo.

ARTIGO 16.º

As ratificações ou adesões após a entrada em vigor da presente Convenção, em conformidade com o disposto no artigo 15.º, produzirão os seus efeitos noventa dias depois da data da sua recepção pelo Secretário Geral da Sociedade das Nações.

ARTIGO 17.º

A presente Convenção não poderá ser denunciada antes de decorrido um prazo de dois anos a contar da data em que ela tiver começado a vigorar para o Membro da Sociedade das Nações ou para o Estado não membro que a denuncia; esta denúncia produzirá os seus efeitos noventa dias depois de recebida pelo Secretário Geral a respectiva notificação.

Qualquer denúncia será imediatamente comunicada pelo

par le Secrétaire général de la Société des Nations à toutes les autres Hautes Parties contractantes.

Chaque dénonciation n'aura d'effet qu'en ce qui concerne la Haute Partie contractante au nom de laquelle elle aura été faite.

ARTICLE 18.

Tout Membre de la Société des Nations et tout Etat non membre à l'égard duquel la présente Convention est en vigueur, pourra adresser au Secrétaire général de la Société des Nations, dès l'expiration de la quatrième année suivant l'entrée en vigueur de la Convention, une demande tendant à la revision de certaines ou de toutes les dispositions de cette Convention.

Si une telle demande, communiquée aux autres Membres de la Société des Nations ou Etats non membres entre lesquels la Convention est alors en vigueur, est appuyée dans un délai d'un an, par au moins six d'entre eux, le Conseil de la Société des Nations décidera s'il y a lieu de convoquer une Conférence à cet effet.

ARTICLE 19.

Les Hautes Parties contractantes peuvent déclarer au moment de la signature, de la ratification ou de l'adhésion, que, par leur acceptation de la présente Convention, elles n'entendent assumer aucune obligation en ce qui concerne l'ensemble ou toute partie de leurs colonies, protectorats ou territoires placés sous leur suzeraineté ou mandat; dans ce cas, la présente Convention ne sera pas applicable aux territoires faisant l'objet de pareille déclaration.

Les Hautes Parties contractantes pourront, dans la suite, notifier au Secrétaire général de la Société des Nations qu'elles entendent rendre la présente Convention applicable à l'ensemble ou à toute partie de leurs territoires ayant fait l'objet de la déclaration prévue à l'alinéa précédent. Dans ce cas, la Convention s'appliquera aux territoires visés dans la notification quatre-vingt-dix jours

the Secretary-General of the League of Nations to all the other High Contracting Parties.

Each denunciation shall take effect only as regards the High Contracting Party on whose behalf it has been made.

ARTICLE 18.

Every Member of the League of Nations and every non-Member State in respect of which the present Convention is in force may forward to the Secretary-General of the League of Nations, after the expiry of the fourth year following the entry into force of the Convention, a request for the revision of some or all of the provisions of that Convention.

If such request after being communicated to the other Members of the League of Nations or non-Member States between whom the Convention is at that time in force, is supported within one year by at least six of them, the Council of the League of Nations shall decide whether a Conference shall be convened for the purpose.

ARTICLE 19.

Any High Contracting Party may, at the time of signature, ratification or accession, declare that, in accepting the present Convention, he does not assume any obligations in respect of all or any of his colonies, protectorates or territories under suzerainty or mandate; and the present Convention shall not apply to any territories named in such declaration.

Any High Contracting Party may give notice to the Secretary-General of the League of Nations at any time subsequently that he desires that the Convention shall apply to all or any of his territories which have been made the subject of a declaration under the preceding paragraph and the Convention shall apply to all the territories named in such notice ninety days after

Secretário Geral da Sociedade das Nações a todas as outras Altas Partes Contratantes.

A denúncia só produzirá efeito em relação à Alta Parte Contratante em nome da qual ela tenha sido feita.

ARTIGO 18.º

Decorrido um prazo de quatro anos da entrada em vigor da presente Convenção, qualquer Membro da Sociedade das Nações ou Estado não membro ligado à Convenção poderá formular ao Secretário Geral da Sociedade das Nações um pedido de revisão de algumas ou de todas as suas disposições.

Se este pedido, comunicado aos outros Membros da Sociedade das Nações ou Estados não membros para os quais a Convenção estiver então em vigor, for apoiado dentro do prazo de um ano por seis, pelo menos, de entre eles, o Conselho da Sociedade das Nações decidirá se deve ser convocada uma Conferência para aquele fim.

ARTIGO 19.º

As Altas Partes Contratantes podem declarar no momento da assinatura da ratificação ou da adesão que, aceitando a presente Convenção, não assumem nenhuma obrigação pelo que respeita a todas ou parte das suas colónias, protectorados ou territórios sob a sua soberania ou mandato, caso em que a presente Convenção se não aplicará aos territórios mencionados nessa declaração.

As Altas Partes Contratantes poderão mais tarde notificar o Secretário Geral da Sociedade das Nações de que desejam que a presente Convenção se aplique a todos ou parte dos territórios que tenham sido objecto da declaração prevista na alínea precedente, e nesse caso a Convenção aplicar-se-á aos territórios mencionados na comunicação noventa dias depois de

après la réception de cette dernière par le Secrétaire général de la Société des Nations.

De même, les Hautes Parties contractantes peuvent à tout moment déclarer qu'elles entendent que la présente Convention cesse de s'appliquer à l'ensemble ou à toute partie de leurs colonies, protectorats ou territoires placés sous leur suzeraineté ou mandat; dans ce cas, la Convention cessera d'être applicable aux territoires faisant l'objet de pareille déclaration un an après la réception de cette dernière par le Secrétaire général de la Société des Nations.

ARTICLE 20.

La présente Convention sera enregistrée par le Secrétaire général de la Société des Nations dès son entrée en vigueur. Elle sera ultérieurement publiée aussitôt que possible au *Recueil des Traités* de la Société des Nations.

En foi de quoi les Plénipotentiaires susnommés ont signé la présente Convention.

Fait à Genève le sept juin mil neuf cent trente, en simple expédition qui sera déposée dans les archives du Secrétariat de la Société des Nations; copie conforme en sera transmise à tous les Membres de la Société des Nations et à tous les Etats non membres représentés à la Conférence.

its receipt by the Secretary-General of the League of Nations.

Any High Contracting Party may at any time declare that he desires that the present Convention shall cease to apply to all or any of his colonies, protectorates or territories under suzerainty or mandate and the Convention shall cease to apply to the territories named in such declaration one year after its receipt by the Secretary-General of the League of Nations.

ARTICLE 20.

The present Convention shall be registered by the Secretary-General of the League of Nations as soon as it comes into force. It shall then be published as soon as possible in the League of Nations *Treaty Series*.

In faith whereof the above-mentioned Plenipotentiaries have signed the present Convention.

Done at Geneva, the seventh day of June, one thousand nine hundred and thirty, in a single copy, which shall be deposited in the archives of the Secretariat of the League of Nations, and of which authenticated copies shall be delivered to all Members of the League of Nations and non-Member States represented at the Conference.

esta ter sido recebida pelo Secretário Geral da Sociedade das Nações.

As Altas Partes Contratantes podem a todo o tempo declarar que desejam que a presente Convenção cesse de se aplicar a todas ou parte das suas colônias, protectorados ou territórios sob a sua soberania ou mandato, caso em que a Convenção deixará de se aplicar aos territórios mencionados nessa declaração um ano após esta ter sido recebida pelo Secretário Geral da Sociedade das Nações.

ARTIGO 20.º

A presente Convenção será registada pelo Secretário Geral da Sociedade das Nações desde que entre em vigor. Será publicada, logo que fôr possível, na «Colecção de Tratados» da Sociedade das Nações.

Em fé do que os Plenipotenciários acima designados assinaram a presente Convenção.

Feito em Genebra, aos sete de Junho de mil novecentos e trinta, num só exemplar, que será depositado nos arquivos do Secretariado da Sociedade das Nações. Será transmitida cópia autêntica a todos os membros da Sociedade das Nações e a todos os Estados não membros representados na Conferência.

ALLEMAGNE

LEO QUASSOWSKI
D^r ALBRECHT
D^r ULLMANN

GERMANY

ALEMANHA

LEO QUASSOWSKI
DR. ALBRECHT
DR. ULLMANN

AUTRICHE

D^r STROBELE

AUSTRIA

ÁUSTRIA

DR. STROBELE

BELGIQUE

V^{te} P. POULLET
DE LA VALLÉE-POUSSIN

BELGIUM

BELGICA

VTE. P. POULLET
DE LA VALLÉE-POUSSIN

BRÉSIL

DEOCLECIO DE CAMPOS

BRAZIL

BRASIL

DEOCLÉCIO DE CAMPOS

COLOMBIE	A. J. RESTREPO	COLOMBIA	COLÔMBIA
			A. J. RESTREPO
DANEMARK	A. HELPER V. EIGTVED	DENMARK	DINAMARCA
			A. HELPER V. EIGTVED
VILLE LIBRE DE DANTZIG	FREE CITY OF DANZIG	CIDADE LIVRE DE DAN-	
	<i>Ad referendum</i> SULKOWSKI	TZIG	<i>Ad referendum</i> SULKOWSKI
ÉQUATEUR	ALEX. GASTELÚ	ECUADOR	EQUADOR
			ALEX. GASTELÚ
ESPAGNE	JUAN GÓMEZ MONTEJO	SPAIN	ESPAÑA
			JUAN GÓMEZ MONTEJO
FINLANDE	F. GRÖNVALL	FINLAND	FINLANDIA
			F. GRÖNVALL
FRANCE	J. PERCEROU	FRANCE	FRANÇA
			J. PERCEROU
GRÈCE	R. RAPHAËL	GREECE	GRÉCIA
			R. RAPHAËL
HONGRIE	D ^r BARANYAI ZOLTÁN	HUNGARY	HUNGRIA
			DR. BARANYAI ZOLTÁN
ITALIE	AMEDEO GIANNINI	ITALY	ITÁLIA
			AMEDEO GIANNINI
JAPON	M. OHNO T. SHIMADA	JAPAN	JAPÃO
			M. OHNO T. SHIMADA
LUXEMBOURG	CH. G. VERMAIRE	LUXEMBURG	LUXEMBURGO
			CH. G. VERMAIRE
NORVÈGE	STUB HOLMBOE	NORWAY	NORUEGA
			STUB HOLMBOE
PAYS-BAS	THE NETHERLANDS	HOLANDA	
	MOLENGRAAFF		MOLENGRAAFF
PÉROU	J. M. BARRETO	PERU	PERU
			J. M. BARRETO
POLOGNE	<i>Ad referendum</i> SULKOWSKI	POLAND	POLÓNIA
			<i>Ad referendum</i> SULKOWSKI

PORTUGAL

JOSÉ CAEIRO DA MATA

SUÈDE

E. MARKS VON WÜRTEMBERG
BIRGER EKEBERG

SUISSE

VISCHER

TCHÉCOSLOVAQUIE

Prof. Dr. KAREL HERMANN-OTAVSKY

TURQUIE

Ad referendum
MEHMED MUNIR

YUGOSLAVIE

J. CHOUMENKOVITCH

PORTUGAL

SWEDEN

SWITZERLAND

CZECHOSLOVAKIA

TURKEY

YUGOSLAVIA

PORTUGAL

JOSÉ CAEIRO DA MATA

SUÉCIA

E. MARKS VON WÜRTEMBERG
BIRGER EKEBERG

SUIÇA

VISCHER

CHECO-ESLOVÁQUIA

Prof. Dr. KAREL HERMANN-
OTAVSKY

TURQUIA

Ad referendum
MEHMED MUNIR

JUGO-ESLÁVIA

J. CHOUMENKOVITCH

Protocole

Au moment de procéder à la signature de la Convention, en date de ce jour, destinée à régler certains conflits de lois en matière de lettre de change et de billet à ordre, les sous-signés, dûment autorisés, sont convenus des dispositions suivantes :

A.

Les Membres de la Société des Nations et les Etats non membres qui n'auraient pas été en mesure d'effectuer avant le 1^{er} septembre 1932 le dépôt de leur ratification sur ladite Convention s'engagent à adresser, dans les quinze jours suivant cette date, une communication au Secrétaire général de la Société des Nations, pour lui faire connaître la situation dans laquelle ils se trouvent en ce qui concerne la ratification.

B.

Si, à la date du 1^{er} novembre 1932, les conditions prévues à l'article 15, alinéa 1, pour l'entrée en vigueur de la Convention, ne sont pas remplies, le Secrétaire général de la Société des Nations convoquera une réunion des Membres de la Société des Nations et des Etats non membres qui auraient signé la Convention ou y auraient adhéré.

Protocol

At the time of signing the Convention of this day's date for the settlement of certain conflicts of law in connection with bills of exchange and promissory notes, the undersigned, duly authorised, have agreed upon the following provisions :

A.

The Members of the League of Nations and the non-Member States who may not have been able to deposit their ratifications of the said Convention before September 1st, 1932, undertake to forward within fifteen days from that date a communication to the Secretary-General of the League of Nations informing him of their situation as regards ratification.

B.

If on November 1st, 1932, the conditions laid down in Article 15, paragraph 1, for the entry into force of the Convention are not fulfilled, the Secretary-General of the League of Nations shall convene a meeting of the Members of the League and the non-Member States which have signed the Convention or acceded to it.

Protocolo

Ao assinar a Convenção datada de hoje, destinada a regular certos conflitos de leis em matéria de letras e de livranças, os abaixo assinados, devidamente autorizados, acordaram nas disposições seguintes :

A.

Os Membros da Sociedade das Nações e os Estados não membros que não tenham podido efectuar, antes de 1 de Setembro de 1932, o depósito da ratificação da referida Convenção, obrigam-se a enviar, dentro de quinze dias a contar daquela data, uma comunicação ao Secretário Geral da Sociedade das Nações dando-lhe a conhecer a situação em que se encontram no que diz respeito à ratificação.

B.

Se, em 1 de Novembro de 1932, não se tiverem verificado as condições previstas na alínea primeira do artigo 15.º para a entrada em vigor da Convenção, o Secretário Geral da Sociedade das Nações convocará uma reunião dos Membros da Sociedade das Nações e dos Estados não membros que tenham assinado a Convenção ou a ela tenham ade-

Cette réunion aura pour objet l'examen de la situation et des mesures à prendre, le cas échéant, pour y faire face.

C.

Les Hautes Parties contractantes se communiqueront réciproquement, dès leur mise en vigueur, les dispositions législatives qu'elles établiront sur leurs territoires respectifs en exécution de la Convention.

En foi de quoi les Plénipotentiaires ont signé le présent Protocole.

Fait à Genève, le sept juin mil neuf cent trente, en simple expédition qui sera déposée dans les archives du Secrétariat de la Société des Nations; copie conforme en sera transmise à tous les Membres de la Société des Nations et à tous les Etats non membres représentés à la Conférence.

The purpose of this meeting shall be to examine the situation and any measures to be taken to remedy it.

C.

The High Contracting Parties shall communicate to each other, immediately upon their coming into force, the legislative measures taken by them in execution of the Convention in their respective territories.

In faith whereof the Plenipotentiaries have signed the present Protocol.

Done at Geneva, the seventh day of June, one thousand nine hundred and thirty, in a single copy, which shall be deposited in the archives of the Secretariat of the League of Nations, and of which authenticated copies shall be delivered to all Members of the League of Nations and non-Member States represented at the Conference.

rido, a fim de ser examinada a situação e as medidas que porventura devam ser tomadas para a resolver.

C

As Altas Partes Contratantes comunicar-se-ão, reciprocamente, a partir da sua entrada em vigor, as disposições legislativas promulgadas nos respectivos territórios para tornar efectiva a Convenção.

Em fé do que os Plenipotenciários acima mencionados assinaram o presente Protocolo.

Feito em Genebra, aos sete de Junho de mil novecentos e trinta, num só exemplar, que será depositado nos arquivos do Secretariado da Sociedade das Nações; será transmitida cópia autêntica a todos os Membros da Sociedade das Nações e a todos os Estados não membros representados na Conferência.

ALLEMAGNE

LEO QUASSOWSKI
D^r ALBRECHT
D^r ULLMANN

GERMANY

ALEMANHA

LEO QUASSOWSKI
DR. ALBRECHT
DR. ULLMANN

AUTRICHE

D^r STROBELE

AUSTRIA

ÁUSTRIA

DR. STROBELE

BELGIQUE

V^{te} P. POULLET
DE LA VALLÉE-POUSSIN

BELGIUM

BÉLGICA

VTE. P. POULLET
DE LA VALLÉE-POUSSIN

BRÉSIL

DEOCLECIO DE CAMPOS

BRAZIL

BRASIL

DEOCLÉCIO DE CAMPOS

COLOMBIE

A. J. RESTREPO

COLOMBIA

COLÔMBIA

A. J. RESTREPO

DANEMARK

A. HELPER
V. EIGTVED

DENMARK

DINAMARCA

A. HELPER
V. EIGTVED

VILLE LIBRE DE DANTZIG FREE CITY OF DANZIG

Ad referendum
SULKOWSKI

CIDADE LIVRE DE DANTZIG

Ad referendum
SULKOWSKI

ÉQUATEUR	ALEX. GASTELÚ	ECUADOR	EQUADOR
			ALEX. GASTELÚ
ESPAGNE	JUAN GÓMEZ MONTEJO	SPAIN	ESPAÑA
			JUAN GÓMEZ MONTEJO
FINLANDE	F. GRÖNVALL	FINLAND	FINLANDIA
			F. GRÖNVALL
FRANCE	J. PERCEROU	FRANCE	FRANÇA
			J. PERCEROU
GRÈCE	R. RAPHAËL	GREECE	GRÉCIA
			R. RAPHAËL
HONGRIE	D ^r BARANYAI ZOLTÁN	HUNGARY	HUNGRIA
			DR. BARANYAI ZOLTÁN
ITALIE	AMEDEO GIANNINI	ITALY	ITÁLIA
			AMEDEO GIANNINI
JAPON	M. OHNO T. SHIMADA	JAPAN	JAPÃO
			M. OHNO T. SHIMADA
LUXEMBOURG	CH. G. VERMAIRE	LUXEMBURG	LUXEMBURGO
			CH. G. VERMAIRE
NORVÈGE	STUB HOLMBOE	NORWAY	NORUEGA
			STUB HOLMBOE
PAYS-BAS	THE NETHERLANDS MOLENGRAAFF		HOLANDA
			MOLENGRAAFF
PÉROU	J. M. BARRETO	PERU	PERU
			J. M. BARRETO
POLOGNE	<i>Ad referendum</i> SULKOWSKI	POLAND	POLÓNIA
			<i>Ad referendum</i> SULKOWSKI
PORTUGAL	JOSÉ CAEIRO DA MATA	PORTUGAL	PORTUGAL
			JOSÉ CAEIRO DA MATA
SUÈDE	E. MARKS VON WÜRTEMBERG BIRGER EKEBERG	SWEDEN	SUÉCIA
			E. MARKS VON WÜRTEMBERG BIRGER EKEBERG
SUISSE	VISCHER	SWITZERLAND	SUIÇA
			VISCHER

TCHÉCOSLOVAQUIE

Prof. Dr KAREL HERMANN-OTAVSKY

CZECHOSLOVAKIA

CHECO-ESLOVÁQUIA

PROF. DR. KAREL HERMANN-OTAVSKY

TURQUIE

Ad referendum
MEHMED MUNIR

TURKEY

TURQUIA

Ad referendum
MEHMED MUNIR

YUGOSLAVIE

J. CHOUMENKOVITCH

YUGOSLAVIA

JUGO-ESLÁVIA

J. CHOUMENKOVITCH

Visto, examinado e considerado quanto se contém na referida Convenção com protocolo, aprovada pelo decreto-lei número vinte e três mil setecentos e vinte e um, de vinte e nove de Março de mil novecentos e trinta e quatro, é, pela presente Carta, a mesma Convenção com protocolo confirmada e ratificada, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dada por firme e válida para produzir os seus efeitos e ser inviolavelmente cumprida e observada.

Em testemunho do que a presente Carta vai por nós assinada e selada com o selo da República Portuguesa.

Dada nos Paços do Governo da República, aos dez dias do mês de Maio de mil novecentos e trinta e quatro.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Caetano da Mata*.

Esta Carta de Confirmação e Ratificação foi depositada nos arquivos do Secretariado da Sociedade das Nações em 9 de Junho de 1934, devendo a Convenção, nos termos do seu artigo 16.º, começar a vigorar, para Portugal, noventa dias após aquela data.

Também, nos termos do § 1.º do artigo 19.º da presente Convenção, ficou exarada na acta de depósito a seguinte declaração: «Esta ratificação é feita por Portugal sob a reserva de que as disposições da Convenção não se aplicam ao território colonial português».

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 21 de Junho de 1934.—Pelo Director Geral, *A. M. Ferraz de Andrade*.

ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA, Presidente da República Portuguesa pelo voto da Nação:

Fazemos saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que, aos sete de Junho de mil novecentos e trinta, foi assinada em Genebra uma Convenção com protocolo relativa ao imposto do selo em matéria de lotras e de livranças, cujo teor é o seguinte:

(Tradução)

Convention relative au droit de timbre en matière de lettres de change et de billets à ordre.

Le Président du Reich Allemand; Le Président fédéral de la République d'Autriche; Sa Majesté le Roi des Belges; Le Président de la République des Etats-Unis du Brésil; Sa Majesté le Roi de Grande-Bretagne, d'Irlande et des Territoires britanniques au delà des mers, Empereur des Indes; Le Président de la République de Colombie; Sa Majesté le Roi de Danemark; Le Président de la République de Pologne, pour la Ville libre de Dantzig; Le Président de la République de l'Equateur; Sa Majesté le Roi d'Espagne; Le Président de la République de Finlande; Le Président de la République

Convention on the stamp laws in connection with bills of exchange and promissory notes.

The President of the German Reich; The Federal President of the Austrian Republic; His Majesty the King of the Belgians; The President of the Republic of the United States of Brazil; His Majesty the King of Great Britain, Ireland and the British Dominions Beyond the Seas, Emperor of India; The President of the Republic of Colombia; His Majesty the King of Denmark; The President of the Polish Republic, for the Free City of Danzig; The President of the Republic of Ecuador; His Majesty the King of Spain; The President of the Republic of Finland; The President of the French

Convenção relativa ao imposto do selo em matéria de letras e de livranças.

O Presidente do Reich Alemão; O Presidente Federal da República Austriaca; Sua Majestade o Rei dos Belgas; O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil; Sua Majestade o Rei da Grã-Bretanha, da Irlanda e dos Territórios Britânicos de além-mar, Imperador das Índias; O Presidente da República da Colômbia; Sua Majestade o Rei da Dinamarca; O Presidente da República da Polónia, pela Cidade Livre de Dantzig; O Presidente da República do Equador; Sua Majestade o Rei de Espanha; O Presidente da República da Finlândia; O Presidente da República Francesa;